



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1044, DE 2020

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever circunstâncias qualificadoras para o crime de racismo praticado contra judeu e apologia ao nazismo.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever circunstâncias qualificadoras para o crime de racismo praticado contra judeu e apologia ao nazismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 20**.....

.....

§ 1º Se o crime é cometido mediante:

I – fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo;

II – negação da existência do holocausto, promoção de propaganda neonazista ou apologia ao nazismo ou a autor de qualquer dos crimes previstos neste artigo:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, inclusive informáticos e telemáticos, aplica-se a pena em dobro.

.....”(NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Em seu art. 20, tipifica especificamente a conduta de *praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*, incluindo, claramente, a discriminação contra o povo judeu. No § 1º do art. 20 ainda há a tipificação das condutas de *fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo*.

Embora saibamos que a fórmula legal é ampla e alcança toda forma de preconceito e discriminação contra os judeus, bem como a divulgação de propagandas neonazistas, cremos que as penas imputadas se mostram muito baixas e inábeis a promover efetiva dissuasão.

Assim, propomos novas qualificadoras para o preconceito e discriminação de origem nazista e para a negação da existência do holocausto e promoção de propagandas neonazistas no contexto de apologia ao crime, em razão do importante efeito simbólico da previsão, com pena estabelecida no patamar de 4 a 8 anos de reclusão. Veja-se que não se fala aqui em retroatividade da lei penal mais grave, porque os criminosos condenados pelo *caput* do art. 20 continuarão a responder pelo tipo vigente à época da ação ou omissão.

Certos que estamos aperfeiçoando a lei penal, e tratando com dignidade e verdadeira justiça o povo judeu, conclamamos os nobres Pares à provação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/20708.37445-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caç - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- artigo 20